PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE – DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO LIMINAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0816383-89.2024.8.15.0000
ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
RELATOR: Des. João Batista Barbosa
AGRAVANTE: Município de Duas Estradas
PROCURADOR: Pedro Simões Pereira Dalia
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba
RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **Município de Duas Estradas**, contra decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação Civil Pública Nº 0805591-18.2024.8.15.0181, proposta pelo **Ministério Público Estadual da Paraíba**, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

> ***ANTE O EXPOSTO**, e dos princípios e direito aplicáveis à espécie, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em consequência, **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** a realização do concurso público refere ao Edital n. 001/2024, devendo a parte ré proceder com a **RETIFICAÇÃO** do mencionado edital, **INCLUINDO** a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, conforme Lei n. 13.353/2018 e Decreto n. 6.593/2008, bem como **REAVALIAR** os pedidos de isenção indeferidos que sustentem alegação de hipossuficiência, e **REABRIR** o prazo de inscrição com ampla divulgação , **sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitando-se, inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sem prejuízo de aumento do valor da multa aplicada, em caso de constatada a reiteração da desobediência, conforme fatos e fundamentos alhures expostos.* (Grifos no original).

Nas razões do agravo de instrumento, a edilidade municipal alega que a Lei Federal de n º 13.656/2018 e Decreto Federal de nº. 6.593/2008 "*se aplicam apenas para concursos de cargos públicos da União e seus órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes a ela vinculados não podendo tais dispositivos serem aplicados aos entes estatais, distritais ou municipais, tendo este último, segundo dita o art. 1º, 18 e art. 30, todos da Constituição Federal, autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.*"

Defende que *“aos concursos municipais só seria aplicada a isenção aos candidatos que, segundo legislação municipal (Lei Municipal de nº 245/2018 - DOC. 05), preenchessem os requisitos para tal isenção da taxa de inscrição, qual seja, a comprovação de 3 (três) doações para pessoas do sexo masculino e 2 (duas) doações para o sexo feminino em um período de 12 meses antecedentes à data do concurso.”*

Aponta que “*para a realização de concurso público, é sabido que há os custos para a municipalidade com a contratação da banca organizadora, de modo que todo e qualquer gasto, se tratando de ente público, deve estar previsto em dotação orçamentária e, conceder a isenção sem previsão de lei municipal, importa em maiores custos à municipalidade com a realização do certame e em renúncia de receita, pois o valor das inscrições sairia dos cofres municipais.”* E que *“somente no Município de Duas Estradas, sem contar as cidades circunvizinhas e dos candidatos já inscritos, possui 2.772 (dois mil, setecentos e setenta e dois) inscritos no CadÚnico, de modo que, se todos resolvessem se inscrever, todas as inscrições ficariam a cargo da municipalidade, importando em sérios riscos aos cofres públicos.”*

Acrescenta que houve um calendário previamente disposto em diários oficiais e sites de acesso que trazia o edital e todas as características e normas para o certame, inclusive prevendo datas para pedidos de isenções, recursos sobre indeferimento e divulgação do resultado de tais recursos.

Assevera que “*inobstante toda a preparação e divulgação prévia do calendário do certame cujas provas estão agendadas para realização em 14 de julho de 2024, o Parquet, às vésperas do concurso público, resolve designar audiência para solicitar retificação de edital e reabertura de prazo, o que, como elencado no tópico anterior, não parece ser a saída legal a ser adotada.”*

Afirma que *“os riscos da determinação nela contida são graves e de difícil reparação não apenas para a municipalidade que teria que arcar com os gastos do retrabalho a ser realizado com o adiamento das provas, mas principalmente aos candidatos que já se inscreveram e vinham de outras cidades do Estado e até mesmo de outros Estados/Distrito da Federação, os quais já estavam com passagem comprada, hospedagem garantida ou até mesmo com toda logística pronta para a prova e foram surpreendidos com tal decisão, de maneira que estar-se-ia sim atribuindo tratamento desigual a estes.”*

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo para que possa realizar as provas do concurso de acordo com o edital amplamente divulgado, 14/07/2024, sem que haja readequação/retificação do edital para realização de novas inscrições indeferidas; ou, alternativamente, que seja mantida a realização das provas no dia 14 de julho de 2024, de modo que não haja maiores prejuízos ao já inscritos no certame e que viriam de fora, tampouco

à municipalidade, permitindo-se a participação apenas dos candidatos que tiveram sua inscrição indeferida, os 52 (cinquenta e dois) mencionados pelo *Parquet* em sua exordial, mas a requereram com base na legislação federal, os quais participariam sob júdice, até o julgamento final do presente agravo. No mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reconhecer a legalidade do certame (Id. 28976327).

É o relatório.
DECISÃO.

É cediço que, nos termos do parágrafo único do art. 995 c/c o art. 1.019, I, todos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, mister se faz a presença concomitante das supracitadas exigências legais.

Assim, diante da legislação acima referida, é possível o Relator conceder a tutela de urgência quando atendidos os requisitos dispostos, quais sejam, **evidência da probabilidade do direito** - fumus boni iuris, quando há um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe, sem a necessidade de provar o direito, bastando a mera suposição de verossimilhança, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** - quando há um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em decorrência de um prejuízo que altere a situação fática existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

Dessarte, à primeira vista, como o momento processual permite, entendo que não merece guarida o pleito de efeito suspensivo.

A liminar recursal deve ser indeferida.

No caso concreto, o Ministério Público do Estado da Paraíba propôs Ação civil pública, sob alegação de que o edital do concurso público do Município de Duas Estradas - Edital Normativo nº 001/2024 – PMDE/PB - restringiu a isenção do pagamento da taxa de inscrição do referido concurso público apenas aos candidatos doadores de sangue, que se enquadrarem na Lei Municipal nº 245/2018, de modo a excluir os candidatos hipossuficientes cadastrados junto ao CadÚnico.

O objetivo da referida demanda é a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar a suspensão da realização do concurso público – Edital nº 001/2024 – PMDE/PB com a retificação imediata do Edital incluindo a isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, nos termos preconizados na Lei Federal nº 13.656/2028 e

Decreto Federal nº 6.593/2008, devendo para tanto ser realizada a reavaliação dos pedidos de isenção indeferidos, cujos candidatos comprovem estarem inscritos no CadÚnico e reabertura do prazo de inscrição com ampla divulgação, notadamente junto às emissoras de rádio da cidade de Guarabira – que tem alcance em todo o Estado (Id. 93404200 – processo originário nº 0805591-18.2024.8.15.0181).

Conforme relatado, o Magistrado de origem deferiu o pleito liminar para suspender a realização do concurso público referente ao Edital n. 001/2024, devendo a parte ré proceder com a retificação do mencionado edital, incluindo a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, conforme Lei n. 13.353/2018 e Decreto n. 6.593/2008, bem como reavaliar os pedidos de isenção indeferidos que sustentem alegação de hipossuficiência, e reabrir o prazo de inscrição com ampla divulgação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitando-se, inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de aumento do valor da multa aplicada, em caso de constatada a reiteração da desobediência, conforme fatos e fundamentos alhures expostos (Id. 93476119).

Lado outro, a edilidade municipal alega que a analogia à Lei Federal nº 13.656/2028 e ao Decreto Federal nº 6.593/2008 somente pode ser aplicada para regular caso concreto quando verificada a ausência de norma específica, porém existe lei no âmbito municipal prevendo a isenção de taxa de inscrição em concurso público ao doador de sangue (Lei municipal 245/2018); e que são 1.476 candidatos habilitados que se programaram para fazer as provas aprazadas para o dia 14 de julho de 2024, não sendo justo que em razão de pouquíssimas pessoas (52), as outras sejam prejudicadas, evidenciando a máxima de que o remédio escolhido não pode causar mais danos do que a própria doença; pleiteando a suspensão da decisão recorrida ou, alternativamente, que os 52 candidatos inscritos no CadÚnico e que tiveram os seus pleitos de isenção indeferidos participem do certame, sub judice, até o julgamento final do presente agravo (Id. 28976327).

Pois bem.

A dispensa do pagamento de taxa de inscrição tem como objetivo assegurar uma maior oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos para todos, conforme estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Essa disposição constitucional, ao assegurar a igualdade de condições no acesso aos cargos públicos, confere legitimidade ao pedido da parte autora/agravada.

Inicialmente, sem adentrar ao mérito da questão, deve ser considerado que apesar da concessão da medida pleiteada, esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação e que na ação civil pública a concessão de liminar

reclama a prévia oitiva da pessoa jurídica interessada, conforme art. 2º Lei nº 8.437/92, a jurisprudência hodierna tem mitigado a regra prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 em casos excepcionais, isto é, quando presentes os requisitos legais para antecipação de tutela e o bem a ser tutelado se constitui em direito fundamental garantido constitucionalmente.

> Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Impende ressaltar que não se olvida que o disposto no art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.437/92 admite mitigação quando presentes os requisitos legais para antecipação de tutela e o bem a ser tutelado se constitui em direito fundamental garantido constitucionalmente, pois um direito indisponível não pode ser sacrificado pela vedação legal devendo ser observado, em cada caso, o bem jurídico a ser tutelado.

> Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
>
> (...)
>
> § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESCOLA PÚBLICA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - REFORMAS NÃO INICIADAS - DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DEMANDA QUE ENVOLVE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER PREVISTO NA LEI N.º 10.098/2000 - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO PODER PÚBLICO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - ACESSIBILIDADE A PRÉDIO PÚBLICO - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O interesse processual está configurado, quando demonstrada a omissão do Estado na execução de obras de acessibilidade de escola pública. 2. É possível o deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando demonstrada lesão a direitos fundamentais. 3. Tendo a Lei n.º 10.098/2000 fixado obrigações de adequação nas estruturas físicas dos prédios públicos há mais de uma década e constatada a omissão do ente público, deve ser mantida a ordem que determina o início das reformas em escola pública. 4. É possível o arbitramento de multa cominatória contra a Fazenda Pública. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057839-3/001, Relator (a): Des.(a) Nome, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020)

Isso porque no caso em exame, a ação civil pública foi proposta com o fito de questionar a ausência de previsão, no Edital de Abertura de Concurso Público nº 001/2024 do Município de Duas Estradas (Id. 28976336), de

isenção da taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, conforme Lei n. 13.353/2018 e Decreto n. 6.593/2008.

Em que pese a alegação do Município agravante de que a lei e o decreto acima mencionados se aplicam apenas para concursos de cargos públicos da União e seus órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes a ela vinculados não podendo tais dispositivos serem aplicados aos entes estatais, distritais ou municipais, é certo que a lei federal não é aplicada ao Município para que a isenção em si seja concedida, pois isso é garantido pela ponderação de direitos, mas apenas para oferecer os parâmetros a orientar a decisão a respeito da concessão ou não do benefício aos Municípios que não disciplinam a contento a concessão da isenção ora em discussão.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 245/2018 dispõe apenas sobre a política de incentivo a doação de sangue no âmbito do Município de Duas Estradas.

De outra parte, os candidatos inscritos no CadÚnico preenchem os requisitos previstos no art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.656/18, de seguinte teor:

> Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:
> I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

É sabido que o Edital constitui a ‘lei do concurso’ e sua observância estrita é condição para garantir isonomia entre os candidatos.

Dessa forma, embora o Edital 001/2024 tenha previsto possibilidade de isenção da taxa de inscrição apenas para pessoas doadoras de sangue, residentes no Município de Duas Estradas e que atendam ao disposto na Lei Municipal nº 245/2018, o art. 37, inciso I e II da Constituição Federal prevê que:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nessas condições, vislumbra-se que cabe ao Poder Público concretizar a norma constitucional acima transcrita de modo a garantir a igualdade de acesso aos cargos públicos.

Assim, embora o Edital 001/2024 tenha deixado de mencionar a isenção prevista na Lei Federal nº 13.656/18, é plenamente possível sua aplicação de forma supletiva à hipótese, uma vez que a omissão referida viola o direito constitucional do candidato.

Ora, o cenário da estratificação social que infelizmente se vê na esfera privada não pode ser replicado na seara pública, que tem por premissa a finalidade social, e isso envolve o amplo acesso ao concurso público, especialmente das pessoas economicamente mais vulneráveis. Do contrário, estar-se-á alimentando o ciclo social nocivo que impede a mobilidade social ascendente.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada, a fim de assegurar o direito à isenção do pagamento da inscrição no Concurso Público Nº 001/2024 – PMDE/PB aos candidatos inscritos no CadÚnico, em cumprimento ao direito garantido pelo Constituição Federal e, por analogia, pela lei Federal 13.656/2018, de modo que em uma análise sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, com cópia desta.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente, na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta e independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Des. João Batista Barbosa - Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA
12/07/2024 19:50:01
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

24071219500076000000029053 8

IMPRIMIR GERAR PDF